



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000466/2005-97
Recurso nº 157.903 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.020 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente OSVANDRE LUIZ CANFIELD LECH
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Uma vez que a lei admite a dedução de despesas médicas comprovadas por cheques nominais (art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995), é razoável exigir do profissional médico que faça a prova de que os pagamentos a ele assim realizados não se referem a honorários para desconstituir o crédito tributário lançado.

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Somente são dedutíveis as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte e registradas em livro caixa.

IRPF. DEDUÇÕES. INCENTIVO À CULTURA.

Para que possam ser deduzidas como incentivo às atividades culturais, as contribuições devem ser depositadas em conta bancária específica, em nome do beneficiário (Lei nº 8.313/1991, art. 29).

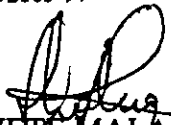
Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

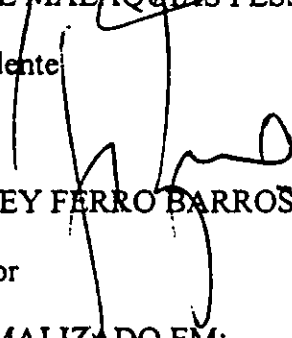
ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

28 MAI 2009

6052 14W 8 2


IVEPE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 159 a 167 da instância a quo, in verbis:

“O contribuinte supra identificado foi autuado por lhe ter sido atribuída omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas físicas; dedução indevida de despesas de livro caixa; dedução indevida do imposto a título de contribuição de incentivo à cultura; e dedução indevida do imposto a título de doação aos fundos da criança e do adolescente.

Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 14.113,59, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Os procedimentos de fiscalização e as irregularidades apontadas se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal que se encontra às fls. 10 a 15.

O lançamento foi impugnado, conforme argumentos que se encontram às fls. 100 a 110, que podem ser assim resumidos:

- Foram incluídos pela fiscalização como rendimentos omitidos valores referentes a cópias de cheques nominais ao impugnante, apresentados por pessoas às quais não prestou qualquer serviço médico, sendo impossível informar qual a origem dos referidos pagamentos, visto que recebe valores de várias fontes e atividades, não havendo certeza que tais pagamentos se refiram à prestação de serviços médicos.

- Foi incluído, também, o pagamento no valor de R\$ 4.700,00 sem que a autoridade tributária apresentasse qualquer documento que comprove o destino do referido valor ao impugnante, visto que somente foi apresentada uma correspondência emitida pelo Plano Bradesco de Saúde, sem qualquer comprovação de documento emitido pelo impugnante que comprovasse se tratar de despesa médica, o que torna insubsistente o lançamento a título de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

- Em relação às despesas com livro caixa, alegou o impugnante que:

a) As despesas com fotos não podem ser glosadas pela fiscalização, visto que o impugnante, além de médico, é escritor e possui diversas obras publicadas, sendo de natureza científica ou não, nas quais são publicadas várias fotos, já que é detentor de um dos maiores acervos fotográficos científicos da Medicina Ortopédica Brasileira. Por outro lado, como a renda obtida com os direitos autorais dessas obras são tributadas, as despesas com a produção das obras literárias podem ser deduzidas no livro caixa.

b) Também não podem prosperar as glosas com diversas despesas de hotel e transporte aéreo, pois todas as viagens realizadas pelo impugnante foram de caráter eminentemente profissional, como a participação em congressos médicos e em reuniões da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT), conforme descreveu.

c) O impugnante utiliza-se de livros para enriquecer seu conhecimento literário e melhorar a qualidade de suas publicações, o que justifica a aquisição de livros de cunho não essencialmente científico, visto que é membro da Academia Passofundense de Letras.

- Os rendimentos de aluguéis tidos como omitidos, no valor de R\$ 7.647,26, pagos pela empresa Vera Cruz Seguradora S.A., foi produzido por imóvel pertencente ao casal, tendo sido tributado por sua esposa, conforme comprova com cópia de sua declaração do exercício de 2003, tendo sido deduzida a taxa de administração de 10%.

- A dedução feita a título de incentivo à cultura para a Fundação UPF, no valor de R\$ 1.500,00, estão sendo comprovadas com os documentos que anexa, que somente não foram apresentados anteriormente por falta de solicitação.

Reconheceu ser indevida a dedução do imposto dos valores doados à APAE e à Liga Feminina de Combate ao Câncer, cujo imposto resultante promoveu o recolhimento.

Requeru o impugnante que seja determinada a exclusão dos valores impugnados do auto de infração.

Juntamente com a impugnação foram anexados os documentos que se encontram às fls. 111 a 156.

Os valores recolhidos encontram-se comprovados à fl. 157.

A tempestividade da impugnação foi atestada à fl. 158."

A decisão recorrida declarou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da tributação os rendimentos de aluguel (R\$ 7.647,26) e parte das deduções do livro Caixa (R\$ 3.656,25).

Irresignado, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 171/184, por meio do qual aduz as seguintes razões, em geral reprisando a inicial:

1. Que, quanto aos cheques nominais (valores: R\$ 1.700,00; R\$ 1.650,00; e R\$ 1.650,00) não prestou qualquer serviço médico às pessoas mencionadas na autuação, sendo-lhe impossível informar qual a origem dos referidos pagamentos,

além do fato de ter outras fontes de rendimentos e de não ser obrigado a controlar todos os cheques que recebe;

- II. Que, quanto aos valores indicados pelo Bradesco, a manutenção dos valores informados é pelo mínimo ridícula, pois em momento algum foi apresentado ao contribuinte documento que comprove o recebimento, por ele, dos valores em questão, não sendo prova suficiente o documento de fl. 34, os quais sequer foram certificados como autênticos pela SRF;
- III. Que, quanto à dedução de despesas escrituradas no livro Caixa, é evidente que o Recorrente publica livros, cujas respectivas receitas são tributadas, e não admitir a utilização de despesas para confecção da obra (no caso, fotos) é desconhecer como se publica uma obra;
- IV. Que, igualmente, não se pode desconhecer a necessidade dos gastos com a participação em reuniões da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
- V. Que as despesas de alimentação, lavanderia e bebidas durante as viagens são, também dedutíveis;
- VI. Que, quanto aos gastos com fotos e despesas de hotel na cidade de Milano, Itália, o contribuinte, além de médico, é escritor e publica livros, o que justifica os gastos com as fotos e viagens;
- VII. Que, quanto aos gastos com hotel e passagens aéreas, todas as viagens efetuadas pelo Recorrente foram de caráter eminentemente profissional, conforme eventos que relaciona às fls. 179/181, mencionando certificados de participação e atas de reunião;
- VIII. Que, quanto aos livros, a eventual aquisição de títulos que não tenham cunho eminentemente científico é justificada pela publicação de suas próprias obras literárias;
- IX. Que, quanto à dedução indevida de incentivo, o cheque nominal emitido em benefício da Fundação Universidade de Passo Fundo para fins de incentivo à cultura deve servir para comprovar a despesa e que, ademais, é nulo o procedimento fiscal por não haver sido exigida a prova do depósito durante a fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Passo a examinar a argumentação trazida pelo interessado em seu veemente arrazoado, em que chega a afirmar que “a grande maioria dos débitos fiscais se resolvem em

juízo, pois fica evidenciado que os órgãos julgadores administrativos não agem com independência e primam pela manutenção dos créditos tributários”...

I – Cheques nominais

O art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995 autoriza a dedução de despesas médicas por meio de indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Assim, me parece que, no caso de contribuinte com a atividade profissional de médico, é razoável deste requerer o cuidado de comprovar recebimentos em cheques de outras pessoas físicas, sem o quê restará incólume aquela presunção. Se assim não se entender, como poderia a lei autorizar a dedução dos pagamentos efetuados a médicos meramente comprovados por cheques nominativos? O paciente diria que pagou e poderia deduzir; o médico, que não recebeu e não tributaria. Entendo que os documentos de fls. 30/32; 35/37; e 38/40 são provas bastante da receita havida pelo Recorrente.

II – Valores indicados pelo Bradesco

Também mantenho o lançamento quanto a este item, porque não se trata de um documento emitido pelo banco isolada ou aleatoriamente, desprovido de aderência fática. A contribuinte Lísia Maria Almeida de Almeida foi intimada a comprovar despesas médicas e o fez por meio da declaração de fl. 33, em que afirma ter encaminhado ao Bradesco seus recibos para fins de reembolso. A contribuinte assim declarou e fez prova pelo documento – agora, sim – emitido pelo Bradesco, que confirma o envio dos recibos e os relaciona (fl. 34). Portanto, não me parece haver como contradizer as provas, uma vez que nada foi trazido pelo Recorrente a não ser afirmar que o documento de fl. 34 poderia não ser autêntico.

III – Despesas escrituradas em livro Caixa (fotos)

Transcrevo o que consta do art. 6º da Lei nº 8.134/1990 sobre o tema porque a leitura do texto legal será necessária para deslinde não apenas deste item, mas de outros adiante:

“Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade :

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

Transcrevo, também, as lúcidas conclusões do ilustre Relator da decisão guerreada sobre o conteúdo do dispositivo acima:

“Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- devem estar escrituradas em livro caixa;
- devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Resta claro que a lei vigente, na determinação do rendimento tributável, ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.”

A própria legislação do Imposto de Renda (art. 45, VII, do RIR/1999) considera o rendimento proveniente de direitos autorais de obras artísticas, didáticas e científicas como classificável entre os rendimentos do trabalho não-assalariado. Isto poderia levar à conclusão de que os gastos com fotos a que se reporta o Recorrente seriam dedutíveis. Contudo, não há comprovação de que os gastos sejam, de fato, correspondentes às obras que o Recorrente menciona, intrínseca e indissociavelmente. Seria necessário, para que se admitisse a dedução, estabelecer claramente um “link” entre o direito autoral auferido e os gastos havidos para tanto (no caso, com fotos). Ademais, não se deve afastar a possibilidade de que parte das despesas com fotos inseridas no livro tenha sido arcada pela editora, o que é bastante comum. Assim, por ausência de comprovação material, mantém-se a glosa.

IV – Reuniões da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia; Despesas de alimentação, lavanderia e bebidas.

O fato de o Recorrente exercer atividades na mencionada entidade (ele declara ser, à época, Secretário-Geral) e ter gastos com isso não pode tido como equivalente a despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme exige o dispositivo legal antes transcrito.

Quanto aos gastos com alimentação, lavanderia e bebidas, é cediça a indedutibilidade de tais valores e, neste particular, também não merece reparos a decisão recorrida.

V - Fotos e despesas de hotel na cidade de Milano, Itália

Ante a norma legal transcrita e o balizamento que ela traz para a dedução de despesas, com a devida vênia, considero absolutamente inviável a pretensão do Recorrente de ver reconhecida a dedutibilidade dos gastos em epígrafe.

VI – Gastos em eventos profissionais e com livros

O Recorrente, na verdade, não trouxe nenhum documento novo para comprovas a participação nos congressos e seminários a que se refere. Portanto, devo considerar aqueles juntados à impugnação (fls. 113/156). De fato, os eventos da espécie em relação aos quais se encontram, nos autos, documentos probatórios constam de fls. 119, 122, 134, todos já admitidos em primeira instância (quadro à fl. 165). Tomo por comprobatório, ainda, o documento de fl. 129, emitido pela “Facultad de Ciencias Médicas de La Universidad de Guayaquil”, que, segundo o Recorrente, são a origem dos gastos no valor de R\$ 2.858,98; R\$ 700,00; e R\$ 16,50, que constam à fl. 16 entre as despesas glosadas pelo Fisco. Contudo, não vejo como aceitar a dedução ante a falta de apresentação dos recibos correspondentes, não obstante se veja uma coincidência de datas (16/08/2002 é a data da suposta aquisição de passagens; a data do congresso, em Guayaquil, é 19 a 23/08/2002). O binômio “comprovação da participação no evento” e “correspondência dos gastos” há que ser observado

No pertinente a despesas com aquisição de livros, saliento que o argumento de que sejam necessários porque o Recorrente também publica obras refoge à autorização legal de dedução.

VII – Dedução de incentivo (Fundação Universidade de Passo Fundo)

Neste item, a decisão não aceitou a contribuição sob o argumento de que o Recorrente, então Impugnante, não comprovou o depósito da contribuição em conta bancária específica do beneficiário, tendo apenas apresentado o cheque de fl. 150.

Embora não sem reconhecer um certo excesso de formalismo, vejo-me forçado a decidir com estrita observância de comando expresso em lei. E o art. 29 da Lei nº 8.313/1991 (matriz legal do § 3º do art. 90 do RIR/1999) assim dispõe:

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.”

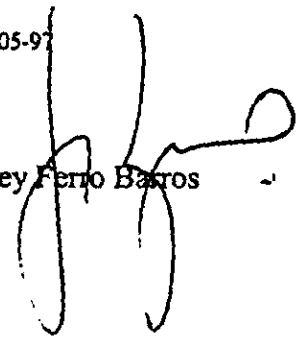
Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

Processo nº 11030.000466/2005-97
Acórdão nº 3805-00020

S3-TE05
Fl. 197



Sidney Ferno Barros